

## Sócio Responsável

**Guilherme Moro Domingos**

## Colaboradores

**Antonio Polak**

**Luize Mazeto**

**Valéria Jacobovicz**

**Ana Maria Ferreira**

**Matheus Pacheco Benin**

**Josué Rubin Rodrigues**

## Contato

✉ [contato@mdmadvogados.com.br](mailto:contato@mdmadvogados.com.br)

🏠 [www.mdmadvogados.com.br](http://www.mdmadvogados.com.br)

☎ +55 41 3015-0122

Esta Newsletter possui finalidade exclusivamente informativa, não consistindo em orientação legal específica ou recomendação de qualquer natureza. Para casos concretos, uma assessoria jurídica especializada deve ser consultada. As normas legais e jurisprudência podem sofrer alterações a qualquer momento. As opiniões dos entrevistados não refletem necessariamente a posição da MDM Advogados.

## Destaque

**MP 1171/23 altera a tributação de investimentos estrangeiros**

## Artigos:

- Superior Tribunal de Justiça define tema da exclusão dos benefícios relacionados ao icms da base de cálculo do IRPJ e da CSLL
- Corte Especial altera o entendimento sobre a regra do CPC que estabelece a impenhorabilidade de salário

## Notícias:

- TJ/SP: Exclusão de sócio minoritário exige ato grave
- A "taxa de carbono de fronteira" instituída pela união europeia
- ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos de mesma empresa

## Destaque

# MP 1171/23 altera a tributação de investimentos estrangeiros

Em 30/04/2023 foi publicada a Medida Provisória 1.171/23 alterando diversas regras de tributação de investimentos estrangeiros realizados por pessoas físicas residentes no País. As novas regras atingem tanto ativos financeiros no exterior, como entidades controladas (offshore) e trusts.

A seguir, você pode ter um resumo elaborado pela equipe da MDM Advogados com as novidades trazidas pela MP 1.171/23:

**1) REGRA GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA AUFERIDA NO EXTERIOR POR PESSOA FÍSICA:** Os rendimentos de capital aplicados no exterior, seja por meio de aplicações financeiras, offshore ou trust, estarão sujeitos à incidência de IRPF (ganho de capital) no ajuste anual, não se aplicando nenhuma dedução da base de cálculo, conforme a seguinte tabela progressiva: (i) isenção para ganho até R\$ 6 mil/ano; (ii) alíquota de 15% para ganho acima de R\$ 6 mil até R\$ 50 mil anuais, e (iii) 22,5% para ganho acima de R\$ 50 mil anuais.

**2) APLICAÇÕES FINANCEIRAS:** São os investimentos em depósitos bancários, instrumentos financeiros, apólices de

**Na prática, a MP aumenta a tributação de investimentos realizados no exterior, seja por meio de aplicações financeiras, offshores ou trusts.**



seguro etc. Atualmente, como regra, o ganho de capital das aplicações financeiras realizadas no exterior por pessoa física residente no País é tributado pelas alíquotas de 15% (ganho de até R\$ 5 milhões) a 22,5% (ganho superior a R\$ 30 milhões), com isenção para ganhos de pequeno valor (até R\$ 35 mil). Apesar de a nova MP não ter alterado as alíquotas, foram "reduzidas" as bases de cálculo, de modo que a maioria dos rendimentos de investimentos passarão a ser tributados pela alíquota máxima, conforme indicado no item 1 acima. Ainda, serão considerados como "rendimentos" a mera variação cambial, os juros, o ágio e deságio, os dividendos, ganhos em negociações no mercado secundário etc., não sendo

## Destaque

### MP 1171/23 altera a tributação de investimentos estrangeiros

## Artigos:

- Superior Tribunal de Justiça define tema da exclusão dos benefícios relacionados ao icms da base de cálculo do IRPJ e da CSLL
- Corte Especial altera o entendimento sobre a regra do CPC que estabelece a impenhorabilidade de salário

## Notícias:

- TJ/SP: Exclusão de sócio minoritário exige ato grave
- A “taxa de carbono de fronteira” instituída pela união europeia
- ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos de mesma empresa

## Destaque

autorizada qualquer dedução da base de cálculo. Os rendimentos serão computados na DAA (Declaração de Ajuste Anual), de forma segregada, sendo que a tributação ocorrerá quando os rendimentos forem efetivamente percebidos pela pessoa física.

**3) ENTIDADES CONTROLADAS (OFFSHORE):** Atualmente, os lucros e dividendos de *offshores* são tributados apenas no momento de sua distribuição aos sócios, com alíquotas progressivas de até 27,5%. Com a MP 1.171/23, os lucros apurados por *offshores* localizadas em país com tributação favorecida (denominados “paraísos fiscais”), que sejam controladas direta ou indiretamente por residentes no País e que tenham renda ativa própria inferior a 80% do total, serão tributados automaticamente em periodicidade anual, conforme alíquotas indicadas no item 1, independentemente de terem sido ou não distribuídos aos sócios. Deste modo, foram impostas regras “anti-diferimento” da tributação, ou seja, anualmente deverão ser tributados os lucros apurados no balanço da *Offshore*, na proporção da participação do sócio no capital social, mediante conversão em Real pela cotação de fechamento do dólar para 31/12 de cada ano. Caso haja prejuízo, este poderá ser deduzido, desde que apurado depois de 01/01/2024, e anteriormente à data de apuração dos lucros. A variação cambial do principal aplicado na *offshore* comporá o ganho de capital apenas no momento

da alienação, baixa ou liquidação do investimento.

**4) TRIBUTAÇÃO DE TRUST:** Foram instituídas regras sobre o *trust* constituído no exterior, reconhecendo a legalidade e transparência desta estrutura. Com base nas novas regras, os bens e direitos do *Trust* serão considerados: (i) permanecendo sob a titularidade do instituidor após a constituição do *trust*; e (ii) passando à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo *trust* para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer antes. A distribuição pelo *trust* ao beneficiário será considerada como “doação a título gratuito” pelo instituidor ou “transmissão causa mortis”, conforme o caso.

**5) ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS OU DIREITOS LOCALIZADOS NO EXTERIOR:** As pessoas físicas residentes no País poderão optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31/12/2022, tributando a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota única de 10%, observadas as regras estabelecidas na MP. Esta opção poderá ser realizada para: (i) aplicações financeiras; (ii) bens imóveis em geral; (iii) veículos, aeronaves, embarcações e

**Trata-se da primeira regulação específica sobre o tratamento tributário de trusts estrangeiros.**



demais bens móveis sujeitos a registro; e (iv) participações em entidades controladas.

De acordo com o Ministério da Fazenda, as medidas têm potencial de arrecadação de R\$ 3,25 bilhões para o ano de 2023, R\$ 3,59 bilhões para 2024 e R\$ 6,75 bilhões para 2025.

Importante destacar que a MP 1.171/23 ainda não está produzindo efeitos, visto estar aguardando o seu trâmite no Congresso Nacional onde, por sinal, já foram apresentadas diversas emendas ao texto legal. Se a MP for aprovada pelo Congresso Nacional, as novas regras deverão a valer a partir de 01/01/2024.

Luize Mazeto

## Destaque

**MP 1171/23 altera a tributação de investimentos estrangeiros**

## Artigos:

- Superior Tribunal de Justiça define tema da exclusão dos benefícios relacionados ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL
- Corte Especial altera o entendimento sobre a regra do CPC que estabelece a impenhorabilidade de salário

## Notícias:

- TJ/SP: Exclusão de sócio minoritário exige ato grave
- A “taxa de carbono de fronteira” instituída pela união europeia
- ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos de mesma empresa

## Artigo

### Superior Tribunal de Justiça define tema da exclusão dos benefícios relacionados ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

O Superior Tribunal de Justiça analisou junto ao Tema nº 1.182 a discussão relacionada a possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, também denominados de “benefícios negativos” da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em suma, se buscou definir quanto a possibilidade de extensão do entendimento previamente firmado pelo Tribunal junto ao ERESP 1.517.492/PR, pelo qual definiu-se

que os créditos presumidos de ICMS outorgados pelos Estados deveriam ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com fundamento na garantia do princípio do Pacto Federativo.

Alternativamente, defenderam os contribuintes que os denominados “benefícios negativos” deveriam ser qualificados como subvenção para investimento, conforme previsão expressa da Lei Complementar nº 160/2017, que introduziu o §4º no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 que qualificou todos os incentivos e os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados como subvenções para investimento, vedando a exigência de requisitos outros a não ser os previstos no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014. De outro lado, o Erário Federal defendeu a tributação regular de referidos incentivos.

Em que pese noticiado que o julgamento resultou em vitória plena do Erário Federal, pela autorização de

incidência plena do IRPJ/CSLL sobre referidos incentivos, em verdade adotou o Egrégio STJ solução de meio, não aplicando o argumento do Pacto Federativo, mas também não permitindo a tributação integral dos incentivos, mas, sim, adotando a previsão da Lei Complementar nº 160/2017, que introduziu o §4º no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, ou seja, tais benefícios somente seriam tributáveis caso distribuídos a título de dividendos pela Empresa.

Assim, caso o resultado de referidos benefícios seja mantido na empresa, seja para reinvestimento, absorção de prejuízos ou até mesmo aumento de capital, não há que se falar de tributação pelo IRPJ/CSLL.

Deve-se enfatizar que, já em resposta ao julgamento do Tema nº 1.182 a RFB noticiou que remeteu milhares de notificações aos contribuintes com potencial interesse de causa autorizando a autorrealização até 31/07/2023, permitindo a regularização de eventuais saldos em aberto sem multas, informando que após referido prazo serão iniciados os devidos procedimentos de fiscalização e respectivos atos de lançamento.

Antonio Polak



**Incentivos fiscais de ICMS. Incentivos negativos. Exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Recurso Repetitivo. Julgamento.**

## Destaque

**MP 1171/23 altera a tributação de investimentos estrangeiros**

## Artigos:

- Superior Tribunal de Justiça define tema da exclusão dos benefícios relacionados ao icms da base de cálculo do IRPJ e da CSLL
- Corte Especial altera o entendimento sobre a regra do CPC que estabelece a impenhorabilidade de salário

## Notícias:

- TJ/SP: Exclusão de sócio minoritário exige ato grave
- A “taxa de carbono de fronteira” instituída pela união europeia
- ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos de mesma empresa

## Artigo

### Corte Especial altera o entendimento sobre a regra do CPC que estabelece a impenhorabilidade de salário

Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela relativização da regra da impenhorabilidade do salário para pagamento de dívidas, ainda que não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor. A referida decisão representa uma “mudança” significativa na jurisprudência sobre o tema, a qual era consolidada quanto à impenhorabilidade do salário.

O recurso que resultou na referida decisão foi interposto contra decisão da Quarta Turma do STJ, que havia negado pedido do credor para penhora de 30% do salário do devedor, sob a alegação de que apenas poderia ocorrer a penhora de parte da verba de natureza salarial caso o salário do devedor fosse superior a 50 salários-mínimos – conforme preconiza o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a Corte Especial do STJ, por maioria dos votos, derrubou a referida regra do CPC.

Para o relator do recurso, Ministro João Otávio de Noronha, o CPC trata a impenhorabilidade como relativa, desde que ponderados os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, devendo ser concedida a tutela jurisdicional mais adequada a cada

caso, sem necessidade de uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade. No entanto, a referida relativização apenas poderá ocorrer, nas palavras do Relator, “quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução”, e desde que “avaliado concretamente o impacto da restrição sobre os rendimentos do executado”.

Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro trata o salário como um bem essencial para o sustento do indivíduo e de sua família, sendo historicamente protegido contra a penhora e outros tipos de execução forçada, de modo que a impenhorabilidade salarial é interpretada como um princípio fundamental do direito do trabalho e das garantias constitucionais. Neste contexto, ao relativizar a impenhorabilidade da verba de natureza salarial, o STJ trouxe uma importante mudança sobre o tema. A partir de agora, é possível que mais casos de penhora de salário para pagamento de dívidas “não alimentares” sejam autorizados

**A decisão do STJ sobre possível penhorabilidade do salário do devedor é novo marco para as Exceções**

pela Justiça, de modo que qualquer devedor ficará sujeito à penhora de seus rendimentos.

Mesmo que já possa ser utilizada como um precedente, a referida decisão ainda não transitou em julgado, podendo ter o seu entendimento modificado através de eventual recurso interposto ao próprio STJ ou ao STF.



Valéria Jacobovicz

## Destaque

**MP 1171/23 altera a tributação de investimentos estrangeiros**

## Artigos:

- Superior Tribunal de Justiça define tema da exclusão dos benefícios relacionados ao icms da base de cálculo do IRPJ e da CSLL
- Corte Especial altera o entendimento sobre a regra do CPC que estabelece a impenhorabilidade de salário

## Notícias:

- TJ/SP: Exclusão de sócio minoritário exige ato grave
- A “taxa de carbono de fronteira” instituída pela união europeia
- ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos de mesma empresa

## Notícias

### TJ/SP: Exclusão de sócio minoritário exige ato grave

**A mera discordância do sócio minoritário não autoriza a sua exclusão da Sociedade**

A Vara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo negou a exclusão de sócio minoritário por quebra de *affectedio societatis*.

No caso, um sócio minoritário detentor de 40% do capital social discordou de decisão determinando o aumento do capital social e empréstimo a ser realizado pelos Sócios em favor da Sociedade. A partir da discordância manifestada pelo sócio minoritário, os outros sócios decidiram pela sua exclusão, todavia o Poder Judiciário entendeu que a convocação para a reunião de sócios não cumpriu as regras estabelecidas em lei e contratualmente. A decisão aduz que a mera discordância entre sócios não é motivo suficiente para a exclusão societária.

A decisão vai ao encontro de entendimentos recentes do TJ/SP e do STJ, de que a simples quebra de “*affectedio societatis*” é insuficiente para expulsão de sócio, sendo necessária comprovação de falta grave ou justo motivo.

Matheus Pacheco Benin

### A “taxa de carbono de fronteira” instituída pela união europeia

O Parlamento Europeu aprovou a reforma do mercado de carbono, em abril/2023, sendo parte do pacote de medidas “Fit For 55”, que tem como principal objetivo o corte de pelo menos 55% das emissões de dióxido de carbono (CO2) até 2030 em comparação com os níveis de 1990, para atingir a neutralidade climática em 2050.

A nova política ambiental incluiu a criação de uma taxa de carbono na fronteira que será aplicada a produtos importados de países fora da União Europeia (UE) que tenham uma intensidade de carbono maior do que a permitida na UE. Com isso, os produtores de fora da UE terão que pagar uma taxa adicional para compensar suas emissões de CO2 e nivelar a concorrência com os produtores da UE que já estão sujeitos às regras climáticas do bloco.

A taxa de carbono na fronteira deve entrar em vigor em 2026, após um período de transição de dois anos, e deve ser aplicada em setores minério de ferro e aço, cimento, fertilizantes, alumínio, produção de hidrogênio e eletricidade.

Ana Maria Ferreira

### ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos de mesma empresa

O STF finalizou o julgamento da ADC/49 pela qual discutiu-se a incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, localizados em Estados distintos.

O julgamento diz respeito, por exemplo, às transferências interestaduais de mercadorias entre a Matriz e Filiais.

No julgamento, acabou sendo fixado o seguinte entendimento:

1. A não-incidência do ICMS na operação não afasta o direito ao crédito da operação anterior;
2. Modulou-se os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29/04/2021);
3. Os Estados devem disciplinar a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular até 31/12/2023. Exaurido esse prazo sem que ocorra a regulamentação, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.

Antonio Polak